



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 06/2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JUNIOR GAMA – [PSD]

Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e outras em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Imperatriz/MA.”

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, portadores de doenças crônicas debilitantes e pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Imperatriz.

A proposição estabelece critérios para acesso ao serviço, determina que a entrega seja organizada, segura e gratuita, autoriza a utilização da estrutura já existente na Secretaria Municipal de Saúde, prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e eventual usurpação de competência, bem como verificar se a proposição se encontra em perfeita condição para tramitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 versa sobre política pública de saúde no âmbito municipal, especificamente sobre a forma de distribuição de medicamentos de uso contínuo a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A saúde pública, embora seja competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, II, da CF), é executada de forma descentralizada, cabendo ao ente municipal organizar e prestar os serviços públicos de saúde em seu território. Assim, sob o prisma da competência material e legislativa, a matéria insere-se no âmbito de interesse local, não havendo vício quanto à competência originária do Município.

Contudo, a análise deve avançar para o exame da iniciativa legislativa. A proposição é de autoria parlamentar e impõe ao Poder Executivo obrigação concreta de implementar serviço público específico de entrega domiciliar de medicamentos, com definição de público beneficiário, forma de execução e responsabilidade administrativa atribuída à Secretaria Municipal de Saúde. Ainda que o

W.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

art. 4º mencione a utilização de recursos existentes e o art. 5º preveja que as despesas correrão por conta de dotações próprias, é inequívoco que a norma cria obrigação administrativa nova, com potencial impacto organizacional e financeiro.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria ao processo legislativo municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos da administração pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas específicas ao Executivo, imponham novas atribuições a secretarias municipais ou interfiram na organização e funcionamento da administração pública.

A exemplo, no julgamento do RE 1.508.920/SP (Marília), o Supremo Tribunal Federal reafirmou entendimento consolidado de que é formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que invada a esfera de organização administrativa do Poder Executivo.

No caso, parte da Lei Municipal nº 8.677/2021 foi declarada inconstitucional porque criava órgão público e definia atribuições administrativas específicas, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61 da CF, por simetria nos Municípios). *O STF destacou que normas parlamentares que criem obrigações administrativas concretas ao Executivo, atribuam novas competências a secretarias ou interfiram na estrutura e funcionamento de órgãos públicos configuram vício formal de iniciativa e violam o princípio da separação dos poderes.*

Assim, consolidou-se que a atuação parlamentar encontra limite quando a lei altera a estrutura administrativa, cria órgãos ou impõe deveres administrativos específicos, hipótese em que a iniciativa é reservada ao Executivo.

In casu, ao estabelecer a obrigatoriedade de entrega domiciliar de medicamentos, a proposição não apenas reconhece um direito, mas impõe dever administrativo específico ao Executivo, estruturando forma de execução do serviço de saúde e vinculando diretamente a Secretaria Municipal de Saúde à implementação da política pública. Trata-se, portanto, de ingerência na organização administrativa e na gestão de serviços públicos, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

Não se discute a relevância social da proposta, tampouco sua consonância material com o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. Sob o aspecto material, a medida é compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da universalidade do SUS. Todavia, sob o prisma formal, identifica-se vício de iniciativa, pois a criação de obrigação administrativa estruturada e permanente demanda proposição do Poder Executivo.

Não há usurpação de competência de outro ente federativo, pois o tema é municipal. O vício identificado restringe-se à iniciativa legislativa e à interferência na organização administrativa do Executivo. Assim, ainda que materialmente meritória, a proposição apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, organização lógica dos dispositivos e previsão de regulamentação. Todavia, o vício de iniciativa constitui obstáculo jurídico à sua regular tramitação.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 trata de matéria inserida na competência legislativa do Município e materialmente compatível com o direito fundamental à saúde. Entretanto, ao impor obrigação administrativa específica ao Poder Executivo e estruturar serviço público de entrega domiciliar de medicamentos, incorre em vício formal de iniciativa, por versar sobre organização e funcionamento da administração pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025**, em razão de vício de iniciativa, recomendando seu arquivamento, sem prejuízo de que a matéria possa ser reapresentada mediante iniciativa do Poder Executivo.

Gabinete do Vereador Junior Gama – [PSD], aos 12 de fevereiro de 2026.

João Ferreira da Gama Junior – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de permanente de constituição, justiça e redação manifesta-se pela sua inconstitucionalidade formal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, Palácio Dorgival Pinheiro de Sousa, Imperatriz/MA, 12 de fevereiro de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	☐	☐	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	☐	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☐	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	☐	☐	
JHONY PAN – 2º Suplente	☒	☐	